



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Carmo

PROCOLO Nº: 07477/2022

DATA: 16 / 09 / 2022

RESPONSÁVEL: LUCCAS

REQUERENTE: LG DA SILVA SERVIÇOS COMBINADOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO

Email: \_\_\_\_\_ Tel: \_\_\_\_\_

PAGO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

VALOR: \_\_\_\_\_

BANCO: \_\_\_\_\_

RESPONSÁVEL: \_\_\_\_\_

DEFERIDO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

INDEFERIDO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

ARQUIVA-SE EM:

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO – ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Ref: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0042/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05952/2022.

LG DA SILVA SERVIÇOS COMBINADOS, CNPJ n. 30.098.525/0001-72, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, com fulcro no art. 109 da Lei n. 8666/93, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa ISEGUN – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 42.363.300/0001-85 por manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada, bem como a admissibilidade do atestado de capacidade técnica apresentado, que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

#### DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 13/09/2022 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 16/09/2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Presencial nº 042/22022, cujo objeto diz respeito a Contratação de empresa para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO** nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde/FMS, contemplando área interna e externa, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde/FMS de Carmo-RJ, de acordo com as condições e especificações termo de referência do procedimento administrativo em epígrafe.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a empresa **LG DA SILVA SERVIÇOS COMBINADOS** interessada em participar do certame, adquiriu o Edital e compareceu à sessão de abertura do certame e entrega dos envelopes respectivos, sendo julgada habilitada, em 13/09/2022.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão de abertura dos envelopes, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa “ISEGUN – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA”.

Lado outro, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de ser a proposta apresentar valor inexecuível, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir:

#### A – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura dos envelopes das propostas pelas licitantes, in casu, a empresa ISEGUN – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou proposta vencedora no valor global de R\$ 1.127.545,80 (um milhão cento e vinte e sete mil reais, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos).

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

30.098.525/0001-72  
L.G. DA SILVA SERVIÇOS COMBINADOS  
AV. SAQUAREMA, 567 LOJA 47C  
CENTRO CEP 28.990-786  
SAQUAREMA-RJ



Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo município. Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo de mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora. A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípua, a proposta inexecutável apresentada.

São as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.”

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do ente municipal, demonstrou de forma equivocada a exequibilidade da proposta, reduzindo os preços a valores inferiores aos praticados atualmente no mercado, plausíveis.

## B- DA ADMISSIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de procedimentos licitatórios consta no art. 14, inc. II, do Decreto nº. 5.450/2005, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93.

Sendo assim, diante da violação do item 12.4.1 do edital que fala:

Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante atestando que forneceu produtos/serviços semelhantes aos do objeto desta licitação, compatíveis e pertinentes com o objeto desta licitação, contendo ainda, as seguintes especificações: nome da pessoa jurídica de direito pública ou privada para a qual forneceu os produtos/serviços, período de realização, localidade com a assinatura, que comprove ter a licitante cumprido de forma satisfatória, a execução de objeto compatível ou com complexidade superior ao especificado no TERMO DE REFERÊNCIA deste edital, com clara menção do produto/serviço e execução bem sucedida, quanto ao cumprimento de prazos, especificações e qualidade dos mesmos. A documentação apresentada deverá conter informações que permitam contatar a empresa atestante para fins de aferição. Em se tratando de atestado emitido por entidade pública, este deverá conter o nome do funcionário e matrícula, e, de empresa privada, deverá constar o nome do emitente, carteira de identidade e CPF.”

30.098.525/0001-72  
L.G. DA SILVA SERVIÇOS COMBINADOS  
AV. SAQUAREMA, 567 LOJA 47C  
CENTRO CEP 28.990-786  
SAQUAREMA-RJ



Salientamos, que de maneira equivocada, o pregoeiro declarou a empresa ISEGUN – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA como vencedora, mesmo a empresa tendo apresentado sua documentação contendo erros insanáveis no momento da abertura dos envelopes.

Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante ISEGUN – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou 01 (um) atestado, com informações insuficientes para o julgamento de sua admissibilidade, visto que o objeto do atestado diverge mesmo em semelhança ao objeto da presente licitação, bem como não restou claro as informações pertinentes ao período de execução do contrato apresentados no atestado em questão.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

“O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, ‘pertinente e compatível’ com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei – pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução. Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

“Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução – capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”[3] (grifamos).

Nestes termos, percebe -se de forma incontestável que a empresa ISEGUN – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, foi **EQUIVOCADAMENTE** consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, no que tange a DECLARAÇÃO DE VENCEDORA visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

30.098.525/0001-72  
L.G. DA SILVA SERVIÇOS COMBINADOS  
AV. SAQUAREMA, 567 LOJA 47C  
CENTRO CEP 28.990-786  
SAQUAREMA-RJ



Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve inabilitar e desclassificar a ISEGUN – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

#### DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

- A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- B – Seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa ISEGUN – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da proposta mais vantajosa, a apresentação do atestado de capacidade técnica errôneo em seu detalhamento;
- C - Seja apresentado por parte da empresa ISEGUN – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, planilha de custos que justifique de forma clara a composição dos valores informados em sua proposta.
- D - Seja reformada a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente exequível, bem como toda sua documentação de habilitação e qualificação técnica.

Pede Deferimento.

Saquarema/RJ, 14 de setembro de 2022.

*Wallace Richard de Souza Ferreira*

**LG DA SILVA SERVIÇOS COMBINADOS**

Wallace Richard Ferreira – CPF 135.031.837-01

30.098.525/0001-72  
LG DA SILVA SERVIÇOS COMBINADOS  
AV. SAQUAREMA, 567 LOJA 47C  
CENTRO CEP 28.990-786  
SAQUAREMA-RJ